

DECRETO Nº. 25.123, DE 31 DE JANEIRO DE 2012.

Regulamenta a Lei Complementar nº 476 de 19 de dezembro de 2011 que dispõe sobre o acesso, uso e emissão da nota fiscal de serviços eletrônica - NFS-E e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso IV do artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Chapecó,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a instituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), documento fiscal de existência digital, com validade jurídica, emitido e armazenado eletronicamente na base de dados informatizada sob a responsabilidade do Município de Chapecó, de emissão facultativa pelos prestadores de serviços inscritos no Cadastro Econômico de contribuintes deste Município, com o objetivo de registrar e documentar as operações relativas à prestação de serviços, em substituição aos documentos fiscais convencionais anteriormente autorizados.

Art. 2º O acesso, uso e emissão da NFS-e prevista no artigo anterior, dar-seá por opção espontânea a partir de 1º de março de 2012 e será de utilização exclusiva, em caráter definitivo e irretratável, pelos seguintes contribuintes:

- I Prestadores de serviços pessoas jurídicas;
- II Profissionais liberais e profissionais técnicos, com graduação de 3° e 2° graus, respectivamente, inscritos regularmente no cadastro de Pessoas Físicas CPF e em seus respectivos conselhos de classe, e que prestem serviços sob a forma de trabalho e responsabilidade pessoal;
- III Prestadores de serviços de despachante, regularmente credenciados pelo DETRAN/SC;
 - IV Prestadores de serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Parágrafo único. Os demais contribuintes pessoas físicas, não abrangidos pelos incisos II, III e IV deste artigo, poderão utilizar a Nota Fiscal de serviço avulsa.



Art. 3º O acesso ao sistema da NFS-e, que conterá dados fiscais de interesse dos contribuintes, será realizado mediante a utilização de senha de segurança.

- Art. 4º Para obtenção do acesso ao sistema de que trata esse regulamento, exige-se o prévio cadastramento da solicitação por meio da rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico www.chapeco.sc.gov.br.
- Art. 5º Após a solicitação, em conformidade com o artigo 4º deste regulamento e comprovação, pela Secretaria de Fazenda e Administração, da regularidade das informações, proceder-se-á a liberação do acesso.
- Art. 6º Será deferida apenas uma solicitação de acesso para cada estabelecimento prestador.

Parágrafo único. A liberação de acesso será concedida ao representante indicado na "SOLICITAÇÃO DE ACESSO", e conterá as seguintes funções:

- I habilitar ou desabilitar usuários do sistema da NFS-e;
- II Administração geral do sistema.
- Art. 7º A pessoa física ou jurídica detentora de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da nota fiscal eletrônica, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados e que atuem em seu nome.
- Art. 8° A NFS-e seguirá o modelo nacional elaborado pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais ABRASF, e deverá conter, entre outras, as seguintes indicações:
 - I número seqüencial;
 - II código de verificação de autenticidade;
 - III data e hora da emissão;
 - IV identificação do prestador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) "e-mail";
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ;



- e) inscrição no Cadastro Econômico Municipal;
- V identificação do tomador de serviços, com:
- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) "e-mail";
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ;
 - VI discriminação do serviço;
 - VII valor total da NFS-e;
- VIII valor da dedução na base de cálculo, se houver e na forma prevista na legislação municipal;
 - IX valor da base de cálculo;
- X código do serviço enquadramento do serviço prestado na lista de serviços constante no artigo 152 da Lei Municipal nº 170/83;
 - XI alíquota e valor do ISS;
 - XII número e data do Recibo Provisório de Serviços (RPS).
 - XIII indicação no corpo da NFS-e de:
 - a) isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;
- b) serviço não tributável pelo Município Chapecó, nas hipóteses em que o imposto seja devido em local diverso, em conformidade com as leis complementares federal e municipal.
 - c) retenção de ISS na fonte;
- d) empresas enquadradas com base de cálculo por estimativa ou outra forma de tratamento tributário diferenciado;
 - e) existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do ISSQN;
- § 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura Municipal Chapecó", "Secretaria de Fazenda e Administração" e "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e".
- § 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, iniciada pelo numeral 1, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.
- § 3º Admite-se o uso de elementos identificadores do contribuinte no corpo da NFS-e.



- § 4º A NFS-e deverá ser assinada pelo emitente, com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP-Brasil.
- Art. 9° A NFS-e deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico "http://www.chapeco.sc.gov.br", somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Chapecó, mediante a liberação de acesso.

Parágrafo único. A NFS-e emitida deverá ser impressa e entregue ao tomador de serviços no ato de sua emissão ou ser enviada por correio eletrônico (e-mail) ao tomador de serviços, caso esse solicite.

- Art. 10. As notas fiscais eletrônicas emitidas poderão ser consultadas, confirmando-se sua autenticidade, e impressas.
- Art. 11. O prestador de serviços deverá emitir NFS-e para todos os serviços prestados, sendo vedada a utilização de outro documento fiscal.
- Art. 12. Não incidirá preço público relativo às emissões de NFS-e quando forem geradas no domicílio ou estabelecimento do prestador.
- Art. 13. A NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o cancelamento.
- Art. 14. A NFS-e poderá ser substituída sempre que se verificarem erros ou imprecisões no seu preenchimento, devendo ser mencionadas as razões que motivaram a sua substituição.

Parágrafo único. Não produzirá efeitos a substituição realizada após o início de procedimento fiscal.

Art. 15. Em caso de eventual impedimento da emissão da NFS-e, o prestador de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços (RPS), que posteriormente deverá ser convertido em NFS-e, nas hipóteses previstas neste regulamento.



- § 1º Entende-se por RPS, o documento fiscal impresso, manuscrito ou impresso eletronicamente, de cunho temporário, destinado a acobertar operações desprovidas da geração regular da NFS-e, o qual deverá conter:
 - I identificação do prestador dos serviços, contendo:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) número do CPF ou CNPJ;
 - d) número da inscrição no cadastro econômico municipal;
 - e) correio eletrônico (e-mail);
 - II identificação do tomador dos serviços contendo:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) número do CPF ou CNPJ;
 - d) correio eletrônico (e-mail);
 - III numeração seqüencial;
 - IV série;
 - V a discriminação:
 - a) dos serviços prestados;
 - b) do preço do serviço;
 - c) do enquadramento do serviço executado na lista de serviços (subitem);
 - d) da alíquota aplicável;
 - e) do valor do imposto e, se for o caso, da retenção na fonte.
- VI inserção, no corpo do documento, da seguinte mensagem: "A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA NFS-e NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS SUBSEQUENTES AO DA SUA EMISSÃO".
- § 2° Admite-se o uso de elementos identificadores do contribuinte no corpo do RPS.
- Art. 16. Fica facultada a indicação do correio eletrônico (e-mail) do tomador do serviço nas NFS-e e RPS.
 - Art. 17. O RPS poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:
 - I impossibilidade temporária de acesso à página eletrônica da NFS-e;



- II prestações de serviços efetuadas fora do estabelecimento prestador;
- III para operacionalizar a atividade em caso de excesso de emissão de NFS-e;
- IV prestadores de serviços que não disponham em seus estabelecimentos de acesso à rede mundial de computadores (internet);
- V outros casos não previstos nesse regulamento que impossibilitem a emissão imediata da NFS-e para acobertar a operação, mediante prévia autorização do fisco.
- Art. 18. A impressão e utilização do RPS dependerão de prévia Autorização para Impressão de Documentos Fiscais AIDF, nos termos do Decreto Municipal nº 14.208/2005, sendo utilizado com numeração sequencial crescente.

Parágrafo único. O RPS deve ser emitido na data da efetiva prestação dos serviços, em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

- Art. 19. A falta de conversão, ou conversão fora do prazo do RPS em NFS-e, sujeitará o prestador de serviços às seguintes penalidades:
- I multa equivalente a 5 (cinco) UFRMs para cada RPS convertido em NFSe em até 30 (trinta) dias contados do término do prazo regulamentar para conversão.
- II multa equivalente a 10 (dez) UFRMs para cada RPS convertido em NFS-e após 30 (trinta) dias contados do término do prazo regulamentar para conversão.
- III multa equivalente a 20 (vinte) UFRMs para cada RPS emitido e não convertido em NFS-e.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo observarão a Unidade Fiscal de Referência Municipal (UFRM) instituída pela Lei Complementar nº 113/2000, ou outro índice que venha a substituí-la.

Art. 20. A partir da emissão da 1ª (primeira) NFS-e fica vedada a emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes, anteriormente autorizados pelo Município de Chapecó, na forma física convencional ou por meio de regimes especiais, perdendo estes a sua validade jurídica, sendo considerados documentos inidôneos para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco.



- § 1º As notas fiscais convencionais físicas autorizadas anteriormente, remanescentes e não utilizadas pelo contribuinte, deverão ser inutilizadas pelo seu contabilista devendo tal circunstância ser declarada ao fisco, com firma reconhecida ou com aposição de assinatura e de via da etiqueta de Certificação de Habilitação Profissional expedida pelo CRC, no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da emissão da 1ª (primeira) NFS-e, conforme modelo de Declaração constante no anexo único do presente regulamento.
- § 2º É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais e contábeis, fazendo prova apenas a favor do fisco, o documento do qual teve declaração de inutilização apresentada e for utilizado após o prazo definido nos termos do parágrafo anterior.
- § 3º As notas fiscais convencionais ou documentos equivalentes de prestação de serviço já emitidos deverão ser conservados até que ocorra a prescrição e/ou decadência dos créditos fiscais deles decorrentes.
- § 4º A opção pela emissão da NFS-e revoga os regimes especiais anteriormente concedidos para emissão de documentos fiscais.
- Art. 21. Após a emissão, o RPS deverá ser convertido em NFS-e em até 05 (cinco) dias subsequentes ao da sua emissão.
- § 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo inicia-se no dia útil seguinte ao da emissão do RPS, postergando-se para o próximo dia útil caso vença em dia não útil.
- § 2º A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se a não emissão de nota fiscal convencional.
- Art. 22. Aplica-se à NFS-e e ao RPS, no que for compatível, as disposições contidas na Legislação Tributária Municipal.
- Art. 23. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina, em 31 de janeiro de 2012.

JOSÉ CLAUDIO CARAMORI

Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO

DECLARAÇÃO DE INUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

disposto no § 1º	do artigo 20 do D	gais, especialmente e Decreto nº abaixo relacionados	_ que procedi a
Nome/Razão Social:			
Inscrição Municipal:		CNPJ/CPF:	
Motivo da inutilização: • Contribuinte	passou a utilizar/emiti	ir Nota Fiscal de Serviç	ços Eletrônica – NFS-e
Dos documentos fi	scais inutilizados:		
Série	nº. AIDF/ANO	Numeração Nota Fiscal Inicial Nota Fiscal Final	
		NOIA FISCAI IIIICIAI	NOIA FISCAI FIIIAI
E, para constar, lavr	ei a presente declaraç	ção.	
Local:		Data:	
Nome/Cargo:		Assinatura ¹ :	

¹ Válida com firma reconhecida ou com aposição de assinatura e de via da etiqueta de Certificação de Habilitação Profissional expedida pelo CRC.